



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/001396/2023

Data de Autuação: 24/10/2023

Concessionária: ROTA 116

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA NO KM 003 + 500 - SENTIDO SUL - 24/06/2022 - BO RO15132023

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, caracterizado por um atropelamento de ciclista, ocorrido em 24 de junho de 2022, às 08h32min, no km 003+500, sentido Sul, com uma vítima fatal, sendo o ciclista atropelado, e dois envolvidos sem ferimentos, sendo ocupantes do caminhão. A rodovia foi parcialmente interditada, operando com fluxo lento ambos os sentidos e pelo acostamento.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 010/2025 (98571335). As condições da rodovia, relativos ao trecho da ocorrência, foram consideradas boas. Não havia obras no trecho no momento da ocorrência e as sinalizações, tanto verticais quanto horizontais, estavam em bom estado, sem a presença de lombadas ou buracos, de acordo com Relatório da Ocorrência e o respectivo BRAT.

Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, informou que não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.

Informou que os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.

Constatou-se que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Ressaltou, porém, que a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Por fim, com base em sua análise na Nota Técnica, concluiu-se que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada através do Of.AGETRANSP/CD-FM Nº12/2025 (98726704), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta (99304875), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis (guincho, viatura de inspeção e ambulância de resgate), bem como recursos externos (Polícia Rodoviária Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil). Destacou ainda que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existiria justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reiterou a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, de acordo com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Em seu Parecer nº 97/2025/AGETRANSP/PGA (99512625), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Da análise jurídica, restou demonstrado que o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, diante da confirmação da Câmara Técnica de que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido. Logo, entendeu-se que não haveria violação contratual por parte da Concessionária, pois somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Nesse sentido, o caso em tela consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, o atendimento médico (R-1), chamado às 08h32, chegou ao local às 08h44, constatou o óbito e deixou o local às 10h18. Enquanto o veículo de inspeção (T-2), acionado e rapidamente estando no local às 08h42, e o veículo operacional (L-1), chamado às 08h32 e chegando às 08h37, foram embora do acidente apenas às 13h00 também. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em 23 (vinte e três) minutos do incidente, segundo a CATRA (93071829). Contudo, a carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o §2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes, conforme constatação da CATRA em sua Nota Técnica.

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a prestar o serviço ao qual se comprometeu.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária. No caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não configurou inexecução ao Contrato de Concessão ou à Resolução da AGETRANSP. Logo, não há que se falar em responsabilidade da Concessionária pelo evento danoso ocorrido.**

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, há de se afastar a responsabilidade objetiva da Concessionária, uma vez que não houve falha na prestação do serviço e também vislumbrada a excludente de ilicitude diante de ação de terceiros, não incidindo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

qualquer tipo de penalidade no caso em tela.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO 1513/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 do § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANS N° 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANS N° 21, ao apresentar a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos após a ocorrência.
3. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANS no 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANS N° 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º §2º, pois não foi protocolado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas) nesta AGETRANS o relatório da ocorrência do sinistro contendo as informações pertinentes.
4. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator